CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC

CURSO DE DIREITO

ADAURI MAGNO XAVIER SANTANA

SIMPLES NACIONAL: UMA ANÁLISE SOBRE AS CAUSAS E AS CONSEQUÊNCIAS DAS EXCLUSÕES INDEVIDAS E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS LEGAIS PARA REINCLUSÃO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

SALVADOR

2025

ADAURI MAGNO XAVIER SANTANA

SIMPLES NACIONAL: UMA ANÁLISE SOBRE AS CAUSAS E AS CONSEQUÊNCIAS DAS EXCLUSÕES INDEVIDAS E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS LEGAIS PARA REINCLUSÃO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC, Unidade Salvador, como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Tâmara Luz Miranda Rego.

SALVADOR

2025

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC

CURSO DE DIREITO

ATA DE APROVAÇÃO

ADAURI MAGNO XAVIER SANTANA

SIMPLES NACIONAL: UMA ANÁLISE SOBRE AS CAUSAS E AS CONSEQUÊNCIAS DAS EXCLUSÕES INDEVIDAS E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS LEGAIS PARA REINCLUSÃO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC, Unidade Salvador, como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 31 de maio de 2025.

Banca Examinadora

_____

(Ma. Tâmara Luz Miranda Rego,
Prof.ª orientadora na instituição de ensino UNIFTC campus Paralela/Salvador).

_____

Ma. Laíne Reis dos Santos Araújo, Prof.ª na instituição de ensino UNIFTC campus Paralela/Salvador).

_____

Me. João Carlos Alves Pereira Gomes, Prof. da instituição de ensino UNIFTC campus Paralela/Salvador)

SANTANA, Adauri Magno Xavier. **SIMPLES NACIONAL: UMA ANÁLISE SOBRE AS CAUSAS E AS CONSEQUÊNCIAS DAS EXCLUSÕES INDEVIDAS E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS LEGAIS PARA REINCLUSÃO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA**. Orientador: Tâmara Luz. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso do Bacharelado em Direito, Centro Universitário UniFTC, Salvador, 2025.

SIMPLES NACIONAL: UMA ANÁLISE SOBRE AS CAUSAS E AS CONSEQUÊNCIAS DAS EXCLUSÕES INDEVIDAS E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS LEGAIS PARA REINCLUSÃO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

NATIONAL SIMPLIFIED TAX REGIME: AN ANALYSIS OF THE CAUSES AND CONSEQUENCES OF IMPROPER EXCLUSIONS AND THE APPLICATION OF LEGAL MEASURES FOR THE REINSTATEMENT OF MICRO AND SMALL ENTERPRISES

Adauri Magno Xavier Santana[1]

Tâmara Luz Miranda Rego[2]

RESUMO

Este trabalho tem como objeto de investigação o regime tributário diferenciado do Simples Nacional, com foco na análise das causas e consequências das exclusões indevidas de micro e pequenas empresas, bem como na avaliação das medidas legais aplicáveis à reinclusão desses contribuintes. A hipótese eleita considera que a ausência de garantias procedimentais eficazes na esfera administrativa contribui para exclusões arbitrárias, em desacordo com os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. A relevância da pesquisa justifica-se pela importância da temática no contexto da tributação simplificada e pelos reflexos diretos sobre o segmento empresarial mais vulnerável. O objetivo geral consistiu em examinar os fundamentos normativos, administrativos e jurisprudenciais relacionados à exclusão do Simples Nacional, com o intuito de identificar fragilidades procedimentais e sugerir melhorias. A metodologia adotada seguiu abordagem qualitativa e exploratória, estruturada em três eixos: revisão bibliográfica, análise da legislação vigente — especialmente a Lei Complementar nº 123/2006 — e análise jurisprudencial de casos concretos. A estrutura do trabalho compreende quatro seções: a primeira apresenta a origem e os objetivos do regime; a segunda aborda os requisitos e fundamentos da exclusão; a terceira examina os efeitos jurídicos da exclusão e os mecanismos legais de contestação; e a quarta propõe uma reflexão crítica sobre a efetividade do modelo. Os resultados revelam a necessidade de fortalecimento das garantias procedimentais, a fim de que o Simples Nacional cumpra sua função inclusiva e não se converta em um instrumento de exclusão fiscal.

Palavras-chave: Simples Nacional. Exclusão tributária. Microempresa. Garantias

[1]Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA.
[2]Docente. Orientador do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA.

procedimentais. Reinclusão fiscal.

ABSTRACT

This study investigates the differentiated tax regime known as *Simples Nacional*, focusing on the causes and consequences of the undue exclusion of micro and small enterprises, as well as the legal measures applicable for their reinstatement. The hypothesis adopted is that the lack of effective procedural safeguards within the administrative sphere contributes to arbitrary exclusions, violating the constitutional principles of due process and the right to a full defense. The relevance of the research lies in the significance of simplified taxation in the Brazilian fiscal system and the direct impact on the most vulnerable business segment. The general objective was to examine the normative, administrative, and jurisprudential foundations related to the exclusion from *Simples Nacional*, identifying procedural weaknesses and suggesting possible improvements. The methodology adopted a qualitative and exploratory approach, structured into three axes: bibliographic review, analysis of current legislation — particularly Complementary Law No. 123/2006 — and case law review involving exclusion and reinstatement scenarios. The work is organized into four main sections: the first presents the origin and objectives of the regime; the second analyzes the legal requirements and grounds for exclusion; the third examines the legal effects of exclusion and the mechanisms for contestation and reinstatement; and the fourth offers a critical reflection on the system's challenges and potential enhancements. The findings indicate that, although *Simples Nacional* represents a normative advancement, its effectiveness depends on the consolidation of procedural guarantees to avoid becoming a disguised instrument of fiscal exclusion.

Key-words: Simples Nacional. Tax exclusion. Microenterprise. Procedural guarantees. Fiscal reinstatement.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação do regime tributário diferenciado conhecido como Simples Nacional representou um marco significativo na formalização de pequenos empreendimentos no Brasil. Instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, o regime unificou tributos federais, estaduais e municipais, proporcionando uma alternativa menos onerosa e mais acessível à micro e pequena empresa. Sob essa perspectiva, o Simples Nacional passou a desempenhar papel crucial no fortalecimento do empreendedorismo, na geração de empregos e na ampliação da arrecadação, sem comprometer a sobrevivência das empresas de menor porte.

Em consonância com essa evolução, o contexto jurídico e administrativo que envolve a permanência dessas empresas no regime também se tornou mais complexo. A exclusão do Simples Nacional, muitas vezes motivada por inconsistências formais ou supostos débitos tributários em discussão, passou a afetar diretamente a saúde financeira das organizações. A sistemática de exclusão — em diversos casos aplicada de maneira automatizada e desprovida de ampla defesa — tem suscitado questionamentos quanto à legalidade, razoabilidade e proporcionalidade dos critérios utilizados.

Dessa forma, o presente trabalho propõe uma análise crítica sobre as exclusões indevidas do Simples Nacional e a possibilidade de reintegração das micro e pequenas empresas por meio de instrumentos jurídicos e administrativos. O recorte se justifica diante do crescente número de decisões judiciais e manifestações administrativas que reconhecem abusos e ilegalidades nesses procedimentos, além da repercussão econômica causada pela exclusão imotivada de empresas que dependem desse regime para sua sustentabilidade.

Nesse contexto, formula-se a seguinte pergunta de pesquisa: como as micro e pequenas empresas podem reagir às exclusões indevidas do Simples Nacional, utilizando os instrumentos legais disponíveis para sua reinclusão no regime? Duas hipóteses são delineadas: a primeira considera que a via administrativa, quando manejada tempestivamente e com fundamentação adequada, pode resolver grande parte dos casos; a segunda aposta na judicialização como instrumento necessário diante da rigidez formal imposta por alguns entes tributantes — especialmente quando há violação ao contraditório e à ampla defesa.

Por conseguinte, o objetivo geral consiste em investigar a problemática das exclusões indevidas no âmbito do Simples Nacional e as alternativas jurídicas cabíveis para reinclusão das empresas afetadas. Como objetivos específicos, destacam-se: (i) identificar os principais fundamentos legais e administrativos utilizados para exclusão; (ii) analisar os recursos

administrativos e judiciais previstos na legislação para contestação do ato; (iii) avaliar os impactos jurídicos e econômicos decorrentes da reintegração ao regime simplificado.

A fim de aprofundar essa análise, adotar-se-á uma metodologia de natureza qualitativa e exploratória, estruturada em três eixos principais: revisão de literatura doutrinária e artigos científicos, para embasamento teórico; análise da legislação aplicável, em especial a Lei Complementar nº 123/2006 e normas complementares da Receita Federal e dos comitês gestores; e levantamento de jurisprudência de tribunais regionais e superiores, com foco na defesa dos direitos das microempresas e empresas de pequeno porte em situação de exclusão indevida.

Por fim, este trabalho está organizado da seguinte forma: a seção 1 apresenta a introdução e contextualização do tema. A seção 2 aborda o marco normativo do Simples Nacional. A seção 3 aprofunda as causas, os mecanismos legais de contestação e os efeitos da reinclusão. A seção 4 versa sobre os resultados obtidos e a seção 5 é dedicada às considerações finais, nas quais se sintetizam os achados da pesquisa à luz do problema proposto.

2 METODOLOGIA

Para a realização do presente trabalho, adotou-se uma abordagem qualitativa e exploratória, com ênfase na análise normativa, doutrinária e jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica foi estruturada a partir da leitura crítica de manuais especializados em Direito Tributário, artigos acadêmicos atualizados, e-books e relatórios técnicos. Além disso, a fundamentação jurídica pautou-se na interpretação sistemática da Lei Complementar nº 123/2006, bem como de suas regulamentações complementares — especialmente a Resolução CGSN nº 140/2018 e os dispositivos constitucionais aplicáveis ao tema.

A investigação também abrangeu a análise da legislação infraconstitucional e das decisões proferidas por órgãos administrativos e tribunais federais, com destaque para os julgados do Conselho Administrativos dos Recursos Fiscais - CARF e dos Tribunais Regionais Federais. Para tanto, foram utilizadas fontes oficiais, como os portais da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Fazenda, a fim de garantir confiabilidade e atualidade às informações. Dessa forma, a metodologia aplicada permitiu identificar os principais fundamentos jurídicos que sustentam a exclusão e a reinclusão de empresas no Simples Nacional, com base em elementos objetivos extraídos da prática e da norma.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 Causas de Exclusões Indevidas

Criado pela Lei 9.317/1996 o Simples Federal foi o regime instituído com a finalidade de desburocratizar e simplificar os impostos facilitando a arrecadação dos tributos federais, servindo assim de base para o Simples Nacional.

O regime apelidado de 'Super Simples', de acordo com Duarte (Duarte, 2022), foi instituído pela Lei Complementar 123/2006 visando dar tratamento diferenciado as micros e pequenas empresas, em vias de completar 18 anos, trouxe verdadeiramente diversos benefícios para as empresas optantes pelo regime, diferente do federal, o Simples Nacional abarca tributos Federal, Estadual e Municipal e ao longo destes anos sofreu várias alterações para implementações e ajustes com o objetivo de manter-se fiel ao cumprimento de sua instituição, conforme preceitua a Lei em seus artigos e parágrafos:

> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:
> I - À apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
> II - Ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
> III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.
> IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
> § 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.
> § 2º (VETADO).
> § 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.
> (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
> [...]

> § 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
> § 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Brasil, 2014).

A referida Lei Complementar nasce em atendimento a Constituição Federal no seu artigo 146, conforme versa:

> Art. 146. Cabe à lei complementar:
> [...]
> III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
> [...]
> d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239 (Brasil, 1988).

Desta forma a Lei Complementar 123/2006 detalha em seus artigos e parágrafos o tratamento diferenciado e simplificado, dispensados por todos os Entes da Federação. Dentre as exigências, na perspectiva de Wathier et. al. (2023), o porte da micro e pequena empresa que é limitado a determinados valores que não sofrem ajustes constantes, as atividades de comércio são mais abrangentes com relação as atividades de serviços e industrias que sofrem diversas vedações pondo certas restrições para as micros e pequenas empresas, os sócio não podem ser pessoa jurídica e fica limitado em certo percentual para fazer parte de outras sociedades do mesmo regime, a regularidade cadastral como um simples e-mail ou telefone desatualizados obsta a opção pelo regime e a falta de integração entre a União, os Estados e Municípios vedam a migração para a tributação simplificada.

Nesse sentido, as Empresas optantes pelo regime simplificado passam a desenvolver suas atividades gerindo seus negócios com uma preocupação a mais que é a manutenção dos requisitos bem como atualização junto as alterações da Legislação e desta forma, continuar a fazer jus aos benefícios do regime.A qualificação da empresa como simples depende do atendimento dos critérios na lei de modo que o desatendimento provoca a exclusão (Dos Santos, 2022).

Por vezes, o não atendimento aos critérios e requisitos estabelecidos na Lei

Complementar 123/2006 no seu Artigo 3º, Inciso II, parágrafos 2º e 4º e 17, culmina em exclusões, conforme destacamos a seguir:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se micro empresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
> [...]
> II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
> [...]
> § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a micro empresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.
> [...]
> § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:
> I - De cujo capital participe outra pessoa jurídica;
> II - Que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
> III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
> IV - Cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
> V - Cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
> VI - Constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
> VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;
> VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

> IX - Resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
> X - Constituída sob a forma de sociedade por ações.
> XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade

Contudo, embora, a lei defina os critérios no artigo acima, uma vez violado os critérios legais antes da exclusão poderá ser aplicada a sanção como a multa como ocorre quando do pagamento de imposto a menor, atrasos, erros ou omisão de informações nas declarações conforme previsto na Lei Complementar e Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Gobetti, 2024).

Neste caso, pagamento do imposto simples, dada sua complexidade, pode oportunamente ocorrer por mero equivoco na sua escrituração e tributação a menor, a Lei complementar 123/2006 prevê penalidade em multa quando da ocorrência deste ato, vejamos no seu artigo 35:

> Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofícios previstos para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS (Brasil, 2006)

Combinada com a Resolução 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que versa no seu artigo:

> Art. 93. Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou da EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional. (Brasil, 2018)

Assim, Morais et. al (2023) aponta que se a omissão ou erro resultar em recolhimento inferior do imposto devido o contribuinte estará sujeito a multa em até 20% do imposto e juros com base na taxa selic acumulada mensalmente mais 1% no mês do pagamento, importa dizer que a multa e os juros penalizam o contribuinte onerando seu caixa.

Vale salientar que se o erro ou omissão for fiscalizado pelo fisco antes da retificação e o pagamento do imposto devido a multa será maior no importe de 75% podendo chegar a 150% caso seja apontado situação de sonegação, fraude ou conluio mais juros da taxa selic

conforme o artigo 44 da Lei 9.430/1996 e o artigo 93, paragrafo 1º da Resolução do CGSN Nº 140/2018 (Morais, 2023).

A Lei também prevê aplicação de multa e juros quando o erro ou omissão for apenas por informações incorretas ou omitidas ainda que não resulte em prejuízo a Fazenda Pública na ordem de R$20,00 por cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, cabendo legislação especifica dos Entes Públicos aplicar outras multas, conforme o Comitê Gestor (Morais, 2023).

A Resolução do CGSN nº140/2018 em seu artigo 87, paragrafo 5º mensiona:

> Art. 87. Verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do Sefisc.
> [...]
> § 5º A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida (Brasil, 2018).

É importante observar o que a resolução diz quanto a competência de cobranças para outras multas por parte dos fiscos Estadual e Municipal pelo descumprimentos de obrigações acessórias, deixando claro mais penalidade pecuniaria para o contribuinte.

Existe previsão para casos de atraso na entrega de declarações de obrigação das empresas optantes pelo simples nacional, anualmente as empresas informam através da DEFIS informações complementares no prazo estabelecido pelo CGSN, a multa varia de 2% a 20% incidentes sobre o imposto informado na declaração mesmo que esteja pago, conforme o artigo 38-A da Lei Complementar 123/2006 alterada pela LC 155/2016, saber:

> Art. 38-A. O sujeito passivo que deixar de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, no prazo previsto no § 15-A do mesmo artigo, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo CGSN, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência:
> [...]
> I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação

> após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos.
> § 1º Para fins de aplicação da multa prevista no inciso I do *caput***,** será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração.

Viana (2024) alerta que torna-se necessário a observação quanto ao prazo de informações através da declaração uma vez que as multas variam muito, se o contribuinte proceder com a entrega apos o prazo mas antes de qualquer atuação por parte do fisco a penalidade será menor porém se for após qualquer intimação ou auto de infração do Orgão fiscalizador a multa será maior.

Diante destas obrigações e critérios, se faz necessário ter conhecimento técnico e adotar planejamento para gerir uma micro ou pequena empresa optante pelo regime simplificado, conhecer a Lei e planejar um negócio no país onde as mudanças nas Leis ocorrem com frequencia planejar deve ser uma constante para manter-se no mercado cada dia mais exigente e dinâmico. Nesta ordem, papeis de profissionais como o contabilista e o advogado tributárista atuando junto a gestão é fundamental, a atuação conjunta destes profissionais oportuniza uma gestão com planejamento visando atender as exigencias da legislação.

Schreiber et. al (2021)relata que alguns critérios como a estrutura societária onde o sócio não poderá ser pessoa Jurídica, não participar com mais de 10% de outra sociedade, quando da sua participação em outra empresa a receita não ultrapassar os limites estabelecidos no simples nacional, de modo que:

> [...] a natureza jurídica não poderá ter como atividades serviços bancários ou finaceiros, seguradoras, inventidoras, não poderá ser resultante de cisão ou qualquer tipo divisão societária e seu sócio ou empresário não poderá ter vínculo empregatício com seus contratantes, tais exigencias visam limitar a atuação de grandes organizações no regime simplificado exclusivo para micro e pequena empresa e devem ser respeitados evitando assim uma possivel exclusão (Schreiber, 2021, p. 14).

A despeito disso, alguns procedimentos internos são necessários para opção ou manutenção no regime, evitando assim erros na classificação da atividade econômica, cálculo incorreto dos impostos sobre do faturamento, exclusão por dívidas prescritas, falta de

notificação prévia, equivocos na interpretação da lei, resultando na consequente exclusão indevida.

À vista disso, as atividades são classificadas e codificadas de acordo com a Legislação que por sua vez não se esgotam e são passíveis de reclassificações e interpretações dadas as infinitas atividades existentes assim como as atividades que surgem constantemente, conforme destaca Deon (2023) em eu estudo sobre clínicas médicas:

> O calculo incorreto sobre o faturamento merece destaque importante pelo fato de ser complexo e estar sempre se atualizando de acordo com as atividades operacionais e novas normas intituídas pelos Entes Federativos, calculos esses que partem de uma fórmula com sua alíquota nominal para alcançar uma alíquota efetiva aplicavél mensalmente levando em consideração o resultado dos últimos doze meses ou proporcional a depender do ínicio de suas atividades operacionais (Deon, 2023, p. 14).

Os débitos existentes porém não cobrados e portanto prescritos, também dão causa a exclusão, optantes pelo regime são notificados e ou intimados através do Domicílio Eletrônico ou por meio postal, que por ínumeras vezes são ineficientes, por fim a própria Lei muitas vezes são interpretadas de forma diversa e assim oportuniza as exclusões indevidas.

3.2 Consequências e Prejuízos das Exclusões Indevidas

A Indevida exclusão do regime, nos termos analisados no capitulo anterior, traz sérias consequências para as micros e pequenas empresas como a perda de benefícios fiscais, maior carga tributária, dificuldades financeiras, risco de fechamento da empresa e prejuízo à reputação, dentre todos o aumento da carga tributária e o risco de fechamento ou falência da empresa são os mais sérios e com um grau reduzido de reversão levando em conta a dificuldade financeira que assola as micros e pequenas empresas brasileiras.

Todos os anos um número significativo de optantes são excluídas pelos mais diversos motivos, uma vez planejado e optado a gestão se baseia e perpassa pelo regime tributário escolhido para todo o ano-calendário, quando a Empresa se depara com a exclusão ela automaticamente deverá refazer o planejamento e adotar medidas urgentes visando a adequação do novo regime tributário (Anechinno, 2025).

Neste momento o mais utilizado é o regime do Lucro Presumido, aumentando consideravelmente a carga tributária e muitas vezes tornando inviavel a continuidade das

atividades empresariais, realizando uma breve comparação entre os regimes uma micro empresa optante pelo regime com a carga tributária de 6,00% por mês, poderá saltar para 16,33% no mês seguinte e sem considerar os juros e multas referente ao período retroativo, se houver(Anechinno, 2025).

Por certo, Campos (2024) alerta que o regime tributário mais próximo da realidade das micros e pequenas empresas é o lucro presumido no ambito da RFB, de modo que as empresas excluídas do regime simplificado quando adotam esse regime de tributação são tributadas de forma diferente e individualizada pelos três entes da Federação:

> [...] perante a receita federal o recolhimento por impostos e encargos como IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI, junto ao estado o ICMS e no âmbito municipal o ISS, a migração de regime implica em varias mudanças internas na administração como apuração diferenciada de impostos e encargos, escrituração fiscal e contábil e adoção de planejamento tributário e obrigações acessórias como as declarações de escrituração fiscal digital, escrituração contábil fiscal, escrituração contábil digital, declaração de contribuiçoes de tributos federais web e escrituração fiscal digital de retenções e outras informações (Campos, 2024, 17).

Por sua vez, as empresas optantes pelo regime simplificado gozam de benefícios fiscais perante os Orgãos nas três esferas de Governo, Isenções Tributárias, redução de taxas Municipais e simplificação nos procedimentos desde a abertura até o encerramento com a devida baixa, uma vez excluída do regime ela não é mais beneficiada e será tributada e taxada como uma empresa de maior porte gerando assim transtornos e prejuízos.

Campos (2024) dedica seu estudo, ainda, sobre as micros e pequenas empresas excluídas que passam a conviver com serias dificuldades a começar pela financeira, onde as Instituíções de créditos e financimento deixam de acreditar na gestão e consequentemente encurtam ou simplesmente não mais disponibilizam crédito assim a possibilidade de compras, aquisição de materias primas,são reduzidas e logo quem não compra e nem produz não consegue vender, os descontos ofertados pelos fornecedores desaparecem e diante desse quadro as empresas tendem a falir.

Como toda empresa a gestão eficiente torna-se fundamental para a manutenção, crescimento e sucesso dos negócios, a gestão é um processo contínuo e em cadeia com envolvimento de vários profissionais da administração e da prestação de serviços, alguns procedimentos resultam em gestão eficaz e consequentemente evitam as exclusões indevidas, profissionais como administradores, contabilistas, tributáristas são referência no suporte de

procedimentos essenciais a gestão, procedimentos como obter orientações, promover a conformidade e planejar são fundamentais para regularidade empresarial (Campos, 2024).

As consequencias da exclusão para além do aumento expressivo da carga tributária, traz limitações quanto a participação no mercado, diante de situações como inadimplencia e falta de recursos ficam impossibilitada de participar de licitações junto ao setor público e obter crédito para viabilizar reestruturação e investimentos para enfrentar os desafios da mudança de regime exigidas pela exclusão (Dos Santos Costa, 2024).

Na seara das micros e pequenas empresas em virtude da escassez de recursos quase sempre não se investe nos setores e departamentos, e, Gobetti (2024, p. 15) explica, ao elucidar que:

> [...] a busca por serviços terceirizados são limitados as necessidades mais urgentes, assim obter informações torna-se imprescindível, ocorre que, manter-se atualizados com informações precisas nem sempre é possível a baixo custo, se faz necessario realizar investimentos na contratação de pessoal qualificado ou contratar serviços especializados, o profissional da administração responsavel por gerir departamentalizando e formando equipes na empresa, o profissional da contabilidade com responsabilidade de orientar, analisar, registrar os atos, calcular, apurar os lucros e atualmente ser o principal assessor do administrador, auxiliando na gestão e o profissional do direito como especialista tributário, são profissionais que realizarão as atividades de suporte para garantir a regularidade e consequentemente evitar a temida exclusão.

Por sua vez, a Lei Complementar traz em seus artigos 29, que trata de exclusão de ofício e o 31 que versa sobre prazos, assim como a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140/2018 que determina procedimentos bem como os prazos de impedimento de nova opção, motivos para não só respeitar como também agir com brevidade em sua defesa visando esclarecer possíveis equivocos e garantir o restabelecimento do regime.

Dos motivos de exclusão de ofício conforme o artigo 29 da Lei Complementar 123/2006.

> Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:
> I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
> II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

> III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
> IV - A sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;
> V - Tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;
> VI - A empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;
> VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
> VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;
> [...]
> IX - For constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;
> XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.
> [...]
> § 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do **caput**:
> I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou
> II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

As exclusões de ofício baseadas no artigo 31 define o início da exclusão especificando prazos de impedimento para nova opção em casos considerado graves que motivaram a exclusão, produzindo efeitos desde o início da atividade ou retroativamente ao início do ano até o ano-calendário subsequente.

O artigo 31 não trata de forma objetiva os prazos de impedimento, delegando ao CGSN tal regra, conforme Resolução nº140/2018 em seu artigo 84, destacamos alguns.

> Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:
> [...]
> IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional

nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

a) ter a empresa causado embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, e não ter fornecido informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiver intimada a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

b) ter a empresa resistido à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolva suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

c) ter sido a empresa constituída por interpostas pessoas;

[...]

f) se a empresa comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

g) se for constatada:

1. a falta de ECD para a ME e a EPP que receber aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006; ou

2. a falta de escrituração do Livro Caixa ou a existência de escrituração do Livro Caixa que não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, para a ME e a EPP que não receber o aporte de capital a que se refere o item 1.

[...]

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, se a empresa estiver em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV)

[...]

§ 2º O prazo a que se refere o inciso IV do caput será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 2º)

[...]

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

> § 7º Para fins do disposto na alínea "h" do inciso IV do caput, consideram-se despesas pagas as decorrentes de desembolsos financeiros relativos ao curso das atividades da empresa, e inclui custos, salários e demais despesas operacionais e não operacionais. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

Torna-se importante observar os motivos que dão causa as exclusões de acordo com o artigos 31 da Lei complementar 123/2006 e os prazos de nova opção do simples explicitados do artigo 84 em seus parágrafos e incisos, tratar de motivos graves segundo a legislação e por essa gravidade o artigo resolve punir com prazos maiores as exclusões, as infrações como falta de comunicação do desenquadramento podem gerar um período de 03 anos sem poder optar e casos em que deixe de cumprir de forma reiterada os obrigações acessórias, não apresente a documentação solicitada, ofereça embaraço a fiscalização, se utilize meios fraudulentos para pagar menos impostos a penalidade será de 10 anos sem acesso ao regime simplificado.

Diante deste quadro de impedimento resta ao contribuinte o regime tributário mais oneroso, gerando assim prejuízos como pagamento de impostos retroativos, aumento no custo da folha de pagamento, maior encargo financeiro e risco de inadimplência com o consequente pagamento de juros ao longo dos anos, é sabido que prejuízos acumulados podem gerar falência.

3.3 Medidas de Reinclusão: Administrativa e Judicial

Buscando evitar as graves consequencias de possíveis exclusões indevidas, torna-se importante ações e medidas urgentes com o proposito de viabilizar a reinclusão no regime tributário do simples nacional, diante deste quadro a Lei complementar 123/2006 em seu Artigo 31, prevê:

> § 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Portanto, os procedimentos para a devida reinclusão são fundamentais no processo, a correção de erro na classificação da atividade economica, a revisão do calculo sobre o faturamento, o pagamento de débitos e a regularização cadastral e fiscal perante aos Entes

Federativos, estes uma vez realizados oportunizam os recursos administrativos junto a Receita Federal do Brasil e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Orgão Colegiado do Ministério da Fazenda responsável por julgar decisões, em segunda instância, da Receita Federal. As medidas adotadas podem ser no ambito administrativo e judicial.

Uma vez excluída do regime a micro empresa ou empresa de pequeno porte poderá, dentro do prazo de 30 dias, impugnar ou contestar a exclusão, para tando se faz necessário, uma verdadeira auditoria sobre a notificação do Ato Declaratório de Exclusão, esta notificação contém dados importantes que nortearão a contestação e até mesmo o pedido de reconsideração, caso seja indeferida a contestação, ainda no ambito da Receita Federal do Brasil.

3.3.1 Medidas adotadas na esfera administrativa

A contestação ou impugnação poderá ser utilizada seguindo o rito do processo administrativo visando impedir a exclusão ou restabelecer a opção do regime simplificado, antes vamos enterder os termos contestação e impugnação, a contestação é um termo generico utilizado no processo administrativo federal para se opor ao ato proferido pela autoridade e poderá ser adotada na fase inicial como também em fases de recursos, a impugnação ou defesa é o ato inicial utilizado contra um ato administrativo que lhe afeta como por exemplo a exclusão do simples ou um auto de infração, na Lei 9.784/99 trata como direito de defesa no inicio do processo.

O processo administrativos fiscal federal regulamentado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (art. 1º), este diploma legal rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, assim prevalecendo sobre a Lei genérica, embora possa ser aplicada subsidiariamente (Silva, 2023).

A impugnação, ato inicial de defesa do contribuinte para contestar a exclusão do simples, inicia a fase litigiosa do processo e deverá seguir alguns passos para alcançar seu êxito, ao receber a notificação cientificar-se da penalidade estudando de forma bem detalhada a notificação verificando os fatos com a fundamentação legal, o prazo para sua defesa e coletar todas as provas possíveis para elaborar a impugnação, a peça deverá ser dirigida a autoridade julgadora, a qualificação do impugnante, as razões de fato e de direito em que se fundamenta sempre demonstrando os erros, ilegalidade, inconstitucionalidade, os pontos controversos e as provas que possui, e se for submetida ao judiciário as deligencias ou

periciais que sejam realizadas, por fim protocolar dentro do prazo legal (Silva, 2023).

A impugnação deverá ser acompanhada enquanto transcorrer o processo uma vez que o resultado importará em outras medidas caso seja deferida ou indeferida, se deferida procedimentos internos deverão ser adotados, se indeferida caberá recurso voluntário a instância superior (Morais, 2023).Se a impugnação for indeferida caberá, ainda recurso ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), quando a empresa não lograr exito junto a Receita Federal, poderá interpor recurso voluntário a instância superior submetendo ao colegiado.

Ao CARF, Orgão responsável por julgar processos advindos da Receita Federal, caberá recursos como voluntário, de ofício, embargos de declaração e recurso especial, o recuso voluntário caberá quando o contribuinte não obtiver êxito junto a RFB, já o recurso de ofício será adotado pela autoridade Julgadora quando sua decisão exonera o contribuinte de um determinado crédito, os embargos de declaração são cabíveis contra acórdãos do próprio CARF com finalidasde específica para sanar omissões, contradições ou obscuridade e por fim o recurso especial, cabendo para divergencias de interpretação da lei tributária entre as turmas do CARF .julgados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme o Decreto nº 70.235/72 e Regimento interno do CARF.

3.3.2 Medidas adotadas no âmbito judicial

Os recursos administrativos são importantes mas não são únicos, as ações judiciais cabem para resguardar os direitos das micros e pequenas empresas perante a justiça, algumas ações como o mandado de segurança, ação declaratória e ação anulatória poderão ser utilizadas visando garantir a manutenção no regime tributário simplificado, a Lei 12.016 de 2009 em seu Artigo 1º, versa que:

> Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, quando a exclusão ocorrer por parte da Autoridade Coatora de maneira injustificada ou arbitrária, sem a devida fundamentação ou até mesmo desproporcional as

micros e pequenas empresas poderá impetrar o mandado de segurança demonstrando o direito claro visando garantir a permanência no regime do simples nacional, o pedido deverá incluir toda documentação comprovando a regularidade junto ao fisco bem como a ilegalidade da exclusão. Vejamos decisão do Tribunal Regional Federal 2ª:

> Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. REINCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. IMPUGNAÇÃO AO ATO DE EXCLUSÃO AO SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. A impetrante interpôs o presente mandamus, objetivando a sua reinclusão no regime do SIMPLES NACIONAL, sob a alegação de que todos os débitos estavam com a exigibilidade suspensa, em razão da impugnação administrativa ao Ato Declaratório de exclusão DRF/NIT N. XXXXX, ainda não decidida definitivamente. 4. Conforme art. 4º, § 3º da CGSN nº 15 de 23.07.2007, quando uma ME ou EPP impugnarem administrativamente um ato declaratório de exclusão do Simples Nacional, este último apenas terá efetividade após decisão definitiva, desfavorável ao contribuinte. 6. Contrariando o conjunto de regras que disciplina o processo administrativo, bem como a Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, a autoridade coatora excluiu a impetrante do SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2015, sem proceder à apreciação da impugnação interposta. Dessa forma, a impetrada extrapolou o due process of law que, mesmo em esfera administrativa, deve ater-se a prazos e ritos dos quais tanto à União como aos contribuintes não é facultado eximir-se, em atendimento ao princípio da legalidade. 7. Indispensável o efeito suspensivo ao ato de exclusão do SIMPLES, objeto de impugnação administrativa. 8. A sentença em apelo deve ser reformada, no sentido de que deve o impetrante ser reincluído no SIMPLES NACIONAL até decisão definitiva em sede de impugnação administrativa. 1 9. Apelação provida.
> Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 27 de junho de 2017. LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

A referida decisão trata de ato de exclusão do simples nacional com alegações de créditos tributários com a exigibilidade suspensa uma vez que a impugnação administrativa fora protocolada e ainda não julgada, assim ferindo o princípio do devido processo legal, conforme a Constituição e as regras da Lei complementar 123/2006.

Quando os atos administrativos versarem sobre legalidade ou ilegalidade e resultando

na exclusão do simples nacional as micros e pequenas empresas poderá propor uma ação declaratória buscando esclarecer os atos obtendo uma decisão judicial confirmando o direito a permanencia no regime simplificado ou que declare a ilegalidade da exclusão, a ação proposta deverá ser protocolada junto ao Tribunal competente e com a juntada de documentação pertinente e todos os argumentos normativos para sustentar a propositura da ação(Morais, 2023).

Visando a revogação da exclusão as micros e pequenas empresas poderá propor uma ação anulatória quando baseados em ilegalidade dos atos administrativos como erros materiais, interpretações equivocadas da norma ou violação das Leis vigentes, deverão ser propostas perante o juízo competente e devidamente instruída dos documentos que comprovem a ilegalidade da exclusão e os danos que foram causados a empresa excluída e objetivando a declaração de nulidade da exclusão(Morais, 2023).

A ação anulatória é uma ação judicial ordinária visa anual atos administrativos considerado ilegal como a exclusão indevida do simples nacional é adequada para demandas mais complexas a jurisprudência apresenta ações que tiveram resultados com reintegração de contribuintes ao simples nacional e possui prazo prescricional de 05 anos, as decisões favoráveis indicam que a ação deve ser analisada e quando couber ser utilizada pelo contribuinte lesado.

Decisão do Tribunal Regional Federal 4ª Região, vejamos:

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO . PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. O SIMPLES se constitui em benefício destinado a pequenas empresas, de menor capacidade financeira e contributiva. 2 . Levando em conta o valor irrisório que deu azo à exclusão, mostra-se desproporcional o ato administrativo da exclusão da empresa do Simples Nacional.
> Acórdão:Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF-4 - AC: 50027043620174047119 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 10/10/2018, 1ª Turma).

O presente acórdão retrata decisão de ação interposta contra a União e em favor do contribuinte anulando a exclusão do simples nacional por entender que o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade foi desrespeitado.

Junto ao mandado de segurança ou da ação anulatória poderá ser proposta a suspensão dos efeitos de decisões administrativas quando da urgência e a possibilidadde de danos irreparáveis caso não seja suspensa a exclusão, caberá ainda uma ação de revisão de débitos fiscais quando a exclusão versar exclusivamente sobre débitos considerados indevidos ou inexistentes a propositura solicitará a revisão e contestação dos referidos débitos, sempre instruindo com provas da regularidade fiscal das Micros e Pequenas Empresas.

4 DISCUSSÕES E RESULTADOS

O estudo permitiu chegar a conclusão que o sistema simplificado é de suma importância para micros e pequenas empresas atuantes no país, mas sua complexidade nos critérios de adesão impede e por muitas vezes dificultam sua efetividade.

Os avanços através de alterações da Lei Complementar 123/2006 e resoluções do CGSN trouxeram ajustes com vistas a dirimir dúvidas e oportunizar maior adesão ao sistema, porém pouco avançou no critério de atualização nos limites impostos, implementação de fiscalização, bem como nas orientações para o empresariado optante, desde seu advento.

A pesquisa revelou que exclusão ocorre por diversos motivos, justamente por conta de limitação, equívocos na interpretação da Legislação e falta de comunicação entre os entes federados e os contribuintes, permitindo a exclusão ou impedindo adesão de micro e pequena empresa abarcada pelo regulamento. Os motivos de exclusão reforçam a necessidade de implementação com atualização do sistema assim como um maior preparo por parte dos empresários.

Dessa forma, é fundamental que os entes da federação continuem implementando o sistema visando uma adequação, atualização e orientação para os micros e pequenos contribuintes, gerando maior adesão e permanência das empresas no sistema simplificado.

Por fim, este trabalho contribui para o debate empresarial, econômico, social e jurídico sobre a necessidade de implementação e adequação da União, dos Estados e Municípios, bem como chama a atenção dos empresários para buscar conhecimentos e atualização para garantir seus direitos através de medidas e ações judiciais e garantir através do Simples Nacional os direitos fundamentados na CFRB de 1988. Trata-se de objetivos alcançados com a efetivação do que foi proposto na constituição cidadã.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No cenário atual das relações tributárias, o Simples Nacional, embora criado para facilitar o ambiente de negócios das micro e pequenas empresas, tem se tornado, em muitos casos, um novo campo de vulnerabilidade. O número crescente de exclusões indevidas dessas empresas do regime especial de tributação escancara falhas no diálogo entre o fisco e o contribuinte, além de colocar em xeque a efetividade das garantias previstas na Constituição quanto ao tratamento favorecido às pequenas atividades econômicas.

Diante disso, este trabalho partiu do seguinte problema: de que forma o micro e pequeno empresário pode reagir a uma exclusão indevida do Simples Nacional e quais medidas legais são eficazes para viabilizar sua reinclusão? Duas hipóteses foram examinadas: uma primeira, sustentando a efetividade da via administrativa; e uma segunda, que reconhece a via judicial como necessária diante da ineficiência do procedimento administrativo. Com base na análise normativa, jurisprudencial e doutrinária, verificou-se que, na maioria dos casos, é a judicialização que proporciona resposta mais concreta, sobretudo quando há ausência de notificação regular ou erros materiais na autuação fiscal.

A pesquisa evidenciou que o principal fator de exclusão indevida decorre da inconsistência de informações na base de dados da Receita Federal, muitas vezes alimentada sem a devida atualização pelos próprios entes arrecadatórios. Em diversos casos, o empresário sequer é cientificado da exclusão, sendo surpreendido em momento posterior, quando já se encontra fora do regime. Outro dado relevante é a ineficiência prática da via administrativa, cujo trâmite, embora formalmente previsto, revela-se confuso e pouco acessível, com respostas padronizadas e ausência de análise individualizada dos casos concretos.

Do ponto de vista crítico, identificou-se um paradoxo institucional: o Estado cria um regime simplificado, mas impõe obstáculos que exigem do microempresário um nível técnico de defesa incompatível com sua estrutura. Isso reforça o desequilíbrio entre o poder sancionador da Administração Tributária e a capacidade de resistência do contribuinte, configurando um déficit de justiça fiscal. Ao recorrer ao Judiciário, o empresário encontra maior efetividade — mas isso representa custo, morosidade e, muitas vezes, insegurança quanto à continuidade de suas atividades.

Essa constatação reforça a urgência de reformulações no sistema de exclusão e impugnação do Simples Nacional. Medidas como a obrigatoriedade de notificação com aviso de recebimento, análise casuística da situação fiscal e adoção de plataformas mais intuitivas podem tornar o processo mais transparente. Além disso, o fortalecimento de medidas preventivas, como alertas automáticos e canais de diálogo direto com a Receita Federal,

poderia evitar judicializações desnecessárias e garantir maior previsibilidade à gestão tributária das empresas.Em suma, os resultados aqui apresentados demonstram que, embora exista previsão legal para a reinclusão de empresas no Simples Nacional, os instrumentos administrativos carecem de efetividade real.

A judicialização, apesar de viável, não deve ser a única via para a reparação de injustiças fiscais. Por conseguinte, este trabalho se encerra como uma crítica à estrutura atual do regime, propondo, a partir dos achados, a necessidade de aprimoramento das garantias procedimentais — como a exigência de notificação prévia em formato acessível, com prazos razoáveis e possibilidade de defesa real; a implementação de sistemas eletrônicos com interface amigável para impugnação administrativa; e a responsabilização da Administração Pública por exclusões motivadas por erro material ou omissão de dados essenciais — para que o Simples Nacional não se torne, contraditoriamente, um regime de exclusão disfarçada, que penaliza justamente o público que deveria proteger.

REFERÊNCIAS

ANECHINNO, Alex. **O Simples Nacional sob a perspectiva do princípio da isonomia tributária**. Editora Dialética, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 mar. 1972.

BRASIL. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Dispõe sobre o mandado de segurança individual e coletivo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2006.

BRASIL. Ministério da Economia. Portal institucional. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Manual de Exclusão do Simples Nacional**. Disponível em:https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/MANUAL_EXCLUSAO.pdf. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Manual do PGDAS-D** – 2018. Versão 4. Disponível em:https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/MANUAL_PGDAS-D_2018_V4.pdf. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Portal do Simples Nacional**. Disponível em: https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Portal institucional**. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Recurso voluntário ao CARF – decisão do recurso. Disponívelem:https://www.gov.br/receitafederal/ptbr/assuntos/orientacaotributaria/cobrancas-e-intimacoes/auto-de-infracao-e-notificacao-delancamento/recurso-voluntario-aocarf/decisao-do-recurso-voluntario. Acesso em: 16 nov. 2024.

CAMPOS, Carolina Silva. **As micro e pequenas produtoras de bebidas alcoólicas artesanais excluídas do Simples Nacional e os custos tributários: uma necessidade de revisão legislativa**. Editora Dialética, 2024.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF). Jurisprudência - Simples Nacional. Disponível em:https://acordaos.economia.gov.br/solr/acordaos2_shard4_replica_n95/browse?q=SIMPLES+NACIONAL. Acesso em: 19 nov. 2024.

DEON, Ketlin Souza. **Análise comparativa entre lucro presumido e simples nacional em clínicas médicas**. 2023.

DOS SANTOS COSTA, João Pedro Lemos et al. **Os obstáculos cognitivos dos administradores no processo de entendimento das obrigações tributárias de uma entidade dentro do Simples Nacional**. Revista Brasileira de Administração Científica, v. 15, n. 2, p. 167-177, 2024.

DUARTE, Francisco Leite. **Direito tributário**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO (IBPT). Portal institucional. Disponível em: https://ibpt.org.br/. Acesso em: 19 nov. 2024.

ISS: teoria, prática e jurisprudência: Lei Complementar 116/2003, anotada e comentada. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

GOBETTI, Sérgio Wulff. **Progressividade tributária: diagnóstico para uma proposta de reforma**. 2024.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 39. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

MORAIS, Lucas de et al. **Planejamento tributário: um estudo de caso entre a opção de tributação Lucro Presumido versus sistemática do Simples Nacional nas empresas do segmento de postos de combustíveis em Alagoas**. 2023.

SCHREIBER, Dusan; MORAES, Margareth Aparecida; STASIAK, Ligia. **O impacto da crise pelo Covid-19 nas micro e pequenas empresas**. Revista Vianna Sapiens, v. 12, n. 1, p. 30-30, 2021.

SILVA, Gilson Luiz da. **Análise dos impactos do Simples nacional no ordenamento jurídico constitucional brasileiro: um balanço do estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte após dezesseis anos de sua vigência**. 2023. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

SEBRAE. **Simples Nacional: o que todo empresário precisa saber**. [S.l.]: Sebrae, [20--]. Disponívelem:https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/TO/Anexos/%5beBook%5d%20SEBRAE%20BA%20%20Simples%20Nacional%20O%20que%20todo%20empres%C3%A1rio%20precisa%20saber.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

VIANA, Hudson Andrade. **O Simples Nacional e o princípio do tratamento favorecido na Constituição Econômica do Brasil: uma análise à luz da reforma tributária de 2023. 2024**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

XAVIER, Ricardo. **Direito tributário**. Organização de Leonardo Castro. Belo Horizonte: Letramento, 2023.

WATHIER, Cátia Luana; MORAIS, Roberto Tadeu Ramos; ECKER, Francisco. **Os efeitos econômicos e tributários da exclusão do regime tributário simples nacional: estudo de caso.** Revista Eletrônica de Ciências Contábeis, v. 12, n. 1, p. 105-136, 2023.